



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 403-77.2016.6.21.0110

Procedência: **IMBÉ-RS (110ª ZONA ELEITORAL –TRAMANDAÍ)**

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – CARGO – VEREADOR – IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – QUITAÇÃO ELEITORAL – CONTAS – CONTAS NÃO PRESTADAS - INDEFERIDO

Recorrente: RICARDO HEIZ

Recorrida: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator(a): DES. PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CONDIÇÃO DE REGISTRABILIDADE. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS EM 2012. REGISTRO INDEFERIDO. *Parecer pelo desprovimento do recurso.*

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por RICARDO HEINZ (fls. 51-61), pretendo candidato a vereador em Imbé/RS pelo Partido Progressista, em face da sentença (fl. 51) que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura, diante da não apresentação de documento de quitação eleitoral.

Em suas razões recursais (fls. 51-61), o recorrente discorre sobre o mérito da prestação de contas nº 2435-65.2014.6.21.0000. Sustenta que o registro de candidatura deve ser concedido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 67).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo. A sentença foi afixada no Mural Eletrônico 06/09/2016 (fl. 52), e o recurso foi interposto em 09/09/2016 (fl. 51), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, merece ser conhecido o recurso.

Passa-se à análise do mérito.

II.II – Mérito

De acordo com o art. 11, § 1º, da Lei nº 9.504/97, a certidão de quitação eleitoral é condição de registrabilidade de candidatura, devendo ser apresentada, juntamente com outros documentos, no momento do pedido de registro:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8º;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9º;
- VI - certidão de quitação eleitoral;**
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.
- IX - propostas defendidas pelo candidato a Prefeito, a Governador de Estado e a Presidente da República. (Incluído pela Lei nº 12.034, de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2009)

No caso concreto, a apresentação de certidão de quitação eleitoral foi impossibilitada pela existência de restrição no que se refere à apresentação de contas de campanha eleitoral. Conforme se depreende dos autos, Ricardo Heinz teve suas contas relativas às eleições de 2012 julgadas como não prestadas, circunstância que inviabilizou expedição de certidão de quitação eleitoral. A PC 2435-65.2014.21.0000 transitou em julgado em 11/06/2015.

É clara a Resolução TSE nº 23.375/2012 ao dispor em seu artigo 38, § 4º que, excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As contas de candidatos, de comitês financeiros e de partidos políticos deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 6 de novembro de 2012 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 4º Findo os prazos fixados neste artigo, sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 dias, candidatos, partidos políticos e comitês financeiros da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, **permanecendo a omissão, serão imediatamente julgadas não prestadas as contas** (Lei nº 9.504/97, art. 30, inciso IV).

Desse modo, é assente a jurisprudência no sentido da impossibilidade de obtenção de Certidão de Quitação Eleitoral. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Embora seja viável a consideração da apresentação extemporânea das contas julgadas não prestadas para efeitos de regularização no Cadastro Eleitoral, o que somente é possível ao término da legislatura, o caso não se enquadra à hipótese prevista no §2º, do art. 51, da Resolução TSE nº 23.376/2012, uma vez que o período sem quitação eleitoral, considerando as contas não prestadas em 2012, se dará de 01 de janeiro de 2012 a 31 de dezembro de 2016:

Art. 51. O Juízo Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

(...)

IV – pela não prestação, quando:

- a) não apresentados, tempestivamente, as peças e documentos de que trata o art. 40 desta resolução;
- b) não reapresentadas as peças que as compõem, nos termos previstos no § 2º do art. 45 e no art. 47 desta resolução;
- c) apresentadas desacompanhadas de documentos que possibilitem a análise dos recursos arrecadados e dos gastos realizados na campanha.

(...)

§ 2º Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura, nos termos do inciso I do art. 53 desta resolução. (grifado)

Dessa forma, deve ser mantida a decisão de primeiro grau que indeferiu o registro de candidatura de RICARDO HEINZ.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 23 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmlar27h7mpk9ufrij2fgq74064567425741631160923230205.odt